

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº. 05/2019, de 08.03.2019, de autoria do poder Executivo que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº.21, de 22 de novembro de 2010 e determina outras*”.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 22 de novembro de 2010 e determina outras providências, de autoria do Chefe do Poder*”.

O município de Claudio prevê a adequação recomendada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, prevista no procedimento MPMG-0024.17.003693-3, da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do MP/MG, visando as alterações ao §2º do artigo 5º da Lei Complementar nº 21/2010.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto prevê adotar a recomendação do MPMG, visando a alteração do artigo 5º da Lei Complementar nº.21/2010 e, conseqüentemente, adequar a previsão de contratação temporária no âmbito municipal ao artigo 37 da CF/88, com prazo determinado previsto em legislação específica, além da necessidade temporária e excepcional, já constante na legislação ora alterada.

Assim sendo, em atenção a mencionada Recomendação Ministerial nº.MPMG-0024.17.003693-3, o projeto traduz ao texto da lei municipal as mesmas garantias constitucionais e adequações de contratação para os casos excepcionais de interesse público.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 05/2019, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura!*

Cláudio (MG), 25 de março de 2019.

Assessoria Jurídica

André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637